



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055178-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, são agravados JOSE CARLOS GAZOTO e SILVANA MARIA COLOGNESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2055178-26.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Dois Córregos

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Agravado: José Carlos Gazoto

Agravada: Silvana Maria Colognesi

Voto nº 34.481

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Pesquisa Infoseg e Sniper. Indeferimento. Inconformismo. Pesquisa Renajud. Pedido não deduzido em primeiro grau. Recurso não conhecido. Pesquisa Infoseg. Questão não devolvida com o agravo. Pesquisa Sniper. Cooperação e duração razoável do processo que não autorizam quebra de sigilo. Lei Complementar nº 105/2001. Inviolabilidade que requer excepcionalidade e interesse público ou indícios de prática delituosa. Caso concreto que não configura situação excepcional. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI** contra os agravados, **José Carlos Gazoto e Silvana Maria Colognesi**, extraído dos autos “Ação de execução de título extrajudicial”, em face de decisão de fls. 99/100 dos principais, que indeferiu o pedido de pesquisa pelos sistemas SNIPER e INFOSEG.

A exequente se insurge. Alega, em síntese, que embora a busca de bens se dê por iniciativa da credora, a parte deve ser auxiliada pelo Poder Judiciário a teor dos artigos 4º e 797 do Código de Processo Civil, dos quais se denotam o dever dos órgãos julgadores em promover ativamente a solução do feito, inclusive sua parte satisfativa, em interesse do credor que busca os direitos e créditos que reconhecidamente lhe são devidos.

Argumenta que o feito permaneceu paralisado por praticamente 2 (dois) anos em função da digitalização dos autos físicos, após o que foi solicitada unicamente a efetivação de pesquisa INFOJUD e, não obtendo resultados satisfatórios, a agravante buscou a realização de pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e SNIPER, amplamente utilizados pelo Poder Judiciário e disponibilizados justamente para auxiliar na busca de ativos.

Requer, por fim, seja o recurso recebido no efeito ativo/suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC e, no mérito, seja provido para ver deferida a realização de pesquisas RENAJUD e SNIPER em nome dos executados, além de outras que venham a ser solicitadas até a devida satisfação do crédito exequendo.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 08/09), redistribuído a esta Câmara (fls. 13/16) e recebido no efeito devolutivo (fls. 20/26).

É o relatório.

Conforme entendimento externado, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos de “Ação de Execução de Título Extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Com relação ao mérito, anota-se que o feito originário se desenrola desde o ano de 2008, sem que tenha havido, até o momento, a satisfação da pretensão executiva.

E, não obstante o recurso pugne pela realização de pesquisa RENAJUD e SNIPER é importante ressaltar que o pedido dos autos principais requereu pesquisa INFOSEG e SNIPER.

Feitas as considerações acima, passa-se a análise da única matéria devolvida como recurso, qual seja, o indeferimento do pedido de pesquisa SNIPER, por ausência de irresignação expressa do indeferimento da pesquisa INFOSEG e por ausência de pedido e indeferimento de pesquisa RENAJUD.

Como é sabido, tem-se que a quebra de sigilo bancário é uma medida de caráter extremo, incabível no presente caso, pois o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada, caracterizando-se como direito fundamental, nos termos do artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a mera inexistência de bens para saldar o débito exequendo não é circunstância suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário do

executado.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário da executada. Inconformismo do exequente. Recorrente pretende verificar a movimentação financeira do devedor, para identificar eventual ocultação de valores. Quebra de sigilo bancário. Vedação constitucional. Precedentes desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravo de Instrumento nº 2138672-51.2023.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 22.06.2023).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de quebra de sigilo bancário. Ausente demonstração de elementos suficientes, imprescindíveis à espécie, para o deferimento da medida, que tem caráter extremo. Recurso não provido”. (Agravo de Instrumento nº 2125413-86.2023.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 30.05.2023).

Quanto ao Sistema Sniper, observo que foi lançado pelo CNJ em 16 de agosto de 2022, ferramenta com a qual o Poder Judiciário, na sua esfera de atuação, terá essa plataforma digital para busca de ativos financeiros, mobiliários e imobiliários das pessoas físicas e jurídicas, dados estes que, a partir da pesquisa realizada, deverão ser transportados para o

processo.

Neste sentido, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral de Justiça, para a implementação do Sistema Sniper, baixaram o Comunicado Conjunto nº 680/2022, no qual foram traçadas diretrizes para a sua operacionalização, com informação de que ele estará integrado ao SAJ e disponibilizado até 16/12/2022.

Não se ignora, que, recentemente, o Comunicado CG nº 394/2023, publicado no DJE, revogou os comunicados CG nº 69/2023 e 111/2023, bem como o Comunicado Conjunto nº 680/2022.

De todo modo, ainda que se possa estabelecer argumento de que os objetivos traçados nesse sistema possam em tese servir para o processo executivo judicial, não tenho que caiba para o caso em comento, pois comungo do entendimento de que se trata de medida que traz quebra do sigilo bancário.

Trata-se de medida excepcional, como já salientado no início desta fundamentação, pelo que a providência requerida não se funda em um direito, se o cenário é o de uma relação privada das partes.

Como dispõe a Lei Complementar nº 105/2001, as instituições financeiras são obrigadas a conservar sigilo de suas operações nos serviços prestados aos seus correntistas.

Sabe-se que no terreno da privacidade das pessoas, o direito assegurado não é absoluto. Confira-se:

“A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa” (STJ, 19081 PR 2004/0142272-9, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em: 27/02/2007).

Porém, não é o caso dos autos.

Além de tudo, o ato de flexibilizar passa por hipóteses próprias do interesse público, como versado no §4º do artigo 1º da Lei Complementar referida.

É o que sufragam precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: Agravo no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 786/RJ (1997/0028702-5), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/05/2002; REsp 996.983-PE, Min. Herman Benjamin, j. 18/06/2009.

Por efeito, tendo que se está a perseguir informe de operações que não é do âmbito do interesse público, mas da parte credora em cenário de operações privadas movimentadas de forma livre e regular pela parte agravada, está muito claro que a parte exequente não tem reserva de direito à quebra do sigilo bancário, nem direito de acesso à documentação a que se propugna no Sistema Sniper.

Nesse sentido, também, é o entendimento desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que

indeferiu pedido de pesquisa patrimonial junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Inconformismo do credor. PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO SNIPER. Providência, ineficaz, no momento, uma vez que não implementada e regulamentada no âmbito desta C. Corte, devendo o credor valer-se das ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário suficientes a garantir a efetividade do processo de execução. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Ademais, o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante a análise objetiva e nas hipóteses do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. Hipótese não verificada no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento n.º 2237936-75.2022.8.26.0000; Relatora Des.ª Rosangela Telles; E. 31ª Câmara de Direito Privado; J. 14/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A mera persecução de bens para satisfação da dívida não justifica a quebra do sigilo bancário do devedor por meio do sistema SNIPER, vez que protegido nos termos do art. 1º, §4º da Lei Complementar 105 de 2001. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento n.º 2265179-91.2022.8.26.0000; Relator Des. Felipe Ferreira; E. 26ª Câmara de Direito Privado; J. 21/11/2022).

“Agravado de Instrumento. Ação de depósito em fase de cumprimento de sentença. Ausência de localização de bens para garantia da execução. Decisão que indeferiu o

pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para localização de bens e ativos financeiros em nome do devedor. Decisão correta. Medida que implica a quebra de sigilo. Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Agravo de Instrumento nº 2017884-08.2023.8.26.0000, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, J. 15/02/2023).

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIA VIA SNIPER - SISTEMA QUE INTEGRA OS MECANISMOS DE BUSCA E ATIVOS EXISTENTES - FERRAMENTA IMPLEMENTADA PELO CNJ, MAS AINDA NÃO REGULAMENTADA POR ESTA CORTE - USO AINDA INVIÁVEL E, NO CASO DOS AUTOS, POR ORA, INJUSTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que, conquanto implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda não foi plenamente regulamentada por esta Corte Bandeirante a ferramenta de consulta SNIPER, a inviabilizar, por ora, a sua utilização, aliado ao fato de que haveria necessidade de se decretar a quebra do sigilo bancário dos executados, medida excepcional que só deve ser executada diante de fundados indícios de ilícitos criminais, não se aplicando ao caso em questão, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação, de rigor a manutenção da r. decisão agravada”.

(Agravado de Instrumento nº 2287403-23.2022.8.26.0000, E. 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, J. 31/01/2023). (g.n.).

“Compra e venda de bens móveis – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Infrutíferas buscas por bens (Bacenjud, Infojud, Renajud). 1. Pesquisa Bacenjud para fornecimento de extratos bancários desde a citação – Medida que significa a quebra do sigilo bancário – Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001 – Inadmissibilidade. 2. Expedição de ofício ao INSS em busca de vínculo empregatício – Descabimento. 3. Medidas que não têm o condão de localizar bens do executado – Indeferimento confirmado – Agravado de instrumento improvido”. (Agravado de Instrumento nº 2062457-39.2020.8.26.0000, E. 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, J. 22/04/2020).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de obtenção dos extratos bancários da devedora. Medida implica quebra de sigilo bancário que só pode ser autorizada em casos excepcionais. Ausência de indício de desvio de valores. Não localização de bens penhoráveis não justifica a medida extrema. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2212631-94.2019.8.26.0000, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Trolly, J. 26/02/2020).

“Agravado de Instrumento – Ação de Cobrança – Fase de Cumprimento De Sentença - Decisão que

indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de pesquisa, via Bacenjud, de extratos bancários consolidados ou específicos de contas correntes, poupanças, investimentos ou outros ativos da executada, ora agravada - Sigilo bancário - Desdobramento do direito à privacidade - Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal – Quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade – Não há indícios da ocorrência de crime, fraude ou ocultação patrimonial, de modo a justificar a providência pleiteada pela agravante – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso Improvido”. (Agravado de Instrumento nº 2199445-04.2019.8.26.0000, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, J. 20/02/2020).

“Agravado de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de uso do Bacenjud para obter extratos dos executados. Descabido o deferimento do pedido de realização de pesquisas de extratos bancários em nome do executado por meio do Sistema Bacenjud, por se tratar de medida desarrazoada e pouco efetiva para a satisfação do débito e que viola o sigilo bancário da parte devedora. Manutenção da r. decisão agravada Recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 2077559-38.2019.8.26.0000, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, J. 02/09/2019).

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu pedido de expedição de ofício às bandeiras de cartão de crédito e Banco Central - Medida que se afigura como quebra de sigilo - Impossibilidade - Medida

extrema que não se justifica no caso dos autos - Inexistência de indício de ilicitude -Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2080628-78.2019.8.26.0000, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, J. 17/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES POR MEIO DO SISTEMA DISPONIBILIZADO PELO BANCO CENTRAL CCS CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, COM QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PARA FINS CRIMINAIS. Não havendo sequer indício de investigação para fins de investigação criminal relacionada a crimes de lavagem de dinheiro ou relacionados, não se justifica o deferimento da pretensão de obter as informações disponibilizadas em órgãos públicos para tal fim. Recurso improvido”. (Agravo de Instrumento nº 2172524-08.2019.8.26.0000; Relator Des. Almeida Sampaio; E. 25ª Câmara de Direito Privado; J. 26/03/2020).

É o que basta, portanto, para que seja mantida a decisão vergastada, na parte conhecida.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator